



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. :10880-030.645/89-12
RECURSO Nº. :108.597
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1986
RECORRENTE :MONISOUZA COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.
RECORRIDA :D.R.F. EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE :20 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. :108-02.283

IRPJ - CUSTOS - A diferença a maior, detectada entre o valor consignado na DRPJ, a título de custos e o escriturado nos Livros de Entrada de Mercadorias, revelou a prática de fato típico de majoração indevida de custos, com o intuito de reduzir a base tributária, não configurando, "in casu", a prática de omissão de receitas.

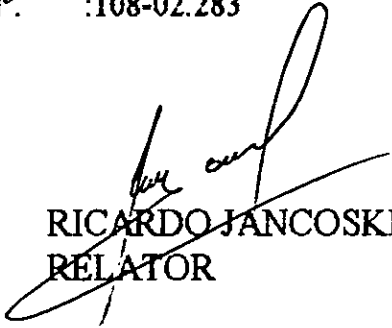
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONISOUZA COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. :10880-030.645/89-12
ACÓRDÃO Nº. :108-02.283



RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880.030645/89-12
Acórdão nr. 108-02.283

Recurso nr. 108.597
Acórdão nr. 108-2.283
Recorrente: MONISOUZA COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.
Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

RELATÓRIO.

MONISOUZA COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, com sede à Av. Maria Amélia Lopes de Azevedo, 976, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 47, do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou procedente, o auto de infração contra ele lavrado às folhas 13, referente ao exercício de 1987.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma.

- Na declaração de rendimentos IRPJ, o contribuinte declarou a título de custos, a importância de cz\$ 2.961.189,89, sendo que pelos livros de entradas de mercadorias e respectivo diário, constatamos como compras, apenas cz\$ 1.561.189,85.

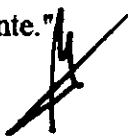
Observa-se diferença de Ncz\$ 1.400,00 que se refere presumivelmente a compras sem notas e consequentemente vendas sem notas fiscais fato esse corroborado pela conta caixa, que pela sua declaração de rendimentos consta saldo devedor de cz\$ 53.618,01, mas que pelo levantamento mensal em sua contabilidade constatou-se cz\$ 1.453.618,33, resultando justamente na diferença retro mencionada de cz\$ 1.400,00, ficando claro também as vendas sem notas fiscais.

Referida irregularidade constitui omissão de receita operacional, nos termos do art. 181 c/c 157 par. 1o, e 387, II do RIR/80.

Devidamente notificado, o contribuinte impugnou o lançamento às folhas 18, tendo a autoridade fiscal manifestado-se pela total improcedência das alegações da empresa, opinando pela manutenção dos créditos constituídos.

A autoridade julgadora de primeiro grau, através da ementa a seguir transcrita decide às fls. 48, pela procedência do lançamento.

"IRPJ/87 - Compras não escrituradas em valor idêntico à diferença apurada, ao final do ano, no saldo da conta caixa, evidenciam a existência de recursos que transitaram à margem da contabilidade. Ação fiscal procedente."



Cientificado da decisão em 3.2.94, o contribuinte protocolou em 4.3.94 recurso voluntário (fls. 54) a este Conselho, proferindo em sua defesa os argumentos a seguir transcritos:

1. Erro de fato e não Receita omitida foi a origem do lançamento. A empresa dedica-se ao comércio de materiais destinados a construção, ocorrendo com a frota gastos de conservação, etc. No preenchimento de sua declaração, tais gastos que constituem despesas operacionais foram apropriados como custos.

2. Assim, corrigindo os dados lançados na declaração, temos o valor de cz\$ 2.288.253 e, deste excluindo-se a soma da primeira coluna, no total de 888.256, teremos como resultado 1.399.997, que acrescido dos centavos, resulta em 1.400.000,14, ou seja a diferença apurada pela fiscalização. Para comprovar juntam-se os documentos de nr. 1 a 457.

É o relatório.



Processo nr. 10880.030645/89-12

Acórdão nr. 108-02.283

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo atende os requisitos de admissibilidade razão porque dele conheço.

Trata-se no mérito, o pedido em recurso, para que se reconheça a existência de erro material cometido pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, por apropriação indevida custos dos bens vendidos, valores que segundo o recorrente deveriam ter sido alocados como despesa operacional.

Observa-se que as alegações apresentadas em sua defesa nesta fase recursal, já foram objeto de exame pela autoridade fiscal segundo se infere de leitura à contestação elaborada (fls.45) no momento da apreciação da impugnação, "verbis":

" 8. As despesas operacionais consignadas nos lançamentos do Livro "Diário", e lastreadas em documentação exibida à fiscalização no curso da mesma, foram as que compuseram a Demonstração do Exercício a título de ordenados, iapas, fgts, pis, finsocial, honorários, pró-labore, aluguel, luz, água e telefone, despesas com veículos, fretes e carretos, depreciação, conforme folhas 7 do presente.

"Não existem pois, quaisquer lançamentos efetuados na contabilidade do contribuinte, ou quaisquer documentos que comprovem estas outras supostas "despesas operacionais", que totalizaram NCZ\$ 1.400,00.

Além do mais, como já foi anteriormente mencionado existe na conta Caixa, exatamente a diferença de NCZ\$ 1.400,00."

Assim, dos fatos, na forma como foram apresentados, pode se inferir a seguinte conclusão:

1. Os argumentos da recorrente, visando afastar a hipótese de Omissão de Receita, sob a tese de que tais valores, por erro foram apropriados indevidamente em Custos, quando por sua natureza, pertenciam ao grupo Despesa Operacional, não pode prevalecer. A fiscalização na sua contestação, ao se manifestar a respeito, já afirmou que tais despesas não foram contabilizadas nem localizados os documentos correspondentes na empresa.

2. Para reforçar sua tese, a fiscalização usou ainda do argumento que a mesma diferença detectada em Custos foi confirmada na conta Caixa, o que deixou claro a prática de venda de mercadorias, sem emissão de notas fiscais.



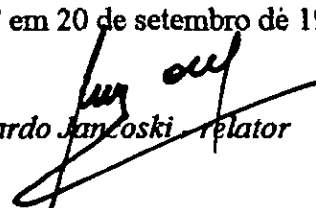
3. Com a devida vênia, não posso concordar com o entendimento esposado pela fiscalização. Tenho para mim, que os valores contabilizados, a Débito de Custos e a Crédito de Caixa, tornam evidente a ocorrência de majoração de Custos, com a intenção precisa da autuada em reduzir a base tributária, tendo como contrapartida, apenas para fechar a equação contábil, a conta Caixa, obviamente em valores equivalentes.

4. A fiscalização ao enquadrar referida irregularidade, deu-lhe tratamento de Omissão de Receita Operacional, capitulando-a no artigo 181 do RIR/80.

5. Desta forma, tenho por assente, que a fiscalização cometeu erro na identificação da matéria tributável, com consequências idênticas na fundamentação legal, ao dar o correspondente enquadramento ao fato.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF em 20 de setembro de 1995.


Ricardo Jancoski, relator

